

Além disso, o recorrente alega a violação dos princípios gerais de direito comunitário, em especial do dever de diligência e dos princípios da boa administração, da transparência, da confiança legítima, da segurança jurídica, da boa fé, bem como da proibição da «reformatio in peius» e do direito de ser ouvido.

### **Recurso interposto em 21 de Março de 2007 — Potoms e Scillia/Parlamento**

**(Processo F-26/07)**

(2007/C 117/58)

*Língua do processo: francês*

#### **Partes**

*Recorrentes:* Gerrit Potoms (Malines, Bélgica) e Mario Scillia (Bruxelas, Bélgica) (Representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

#### **Pedidos dos recorrentes**

- Declaração de que os artigos 5.º e 12.º do Anexo XIII do Estatuto são ilegais;
- anulação das decisões individuais que nomeiam os recorrente para um lugar de administrador, na medida em que fixam a sua classificação em aplicação do artigo 5.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto;
- declaração de que as medidas de aplicação relativas à atribuição de pontos de mérito e à promoção são ilegais, na medida em que prevêm a supressão dos pontos de mérito e de promoção em caso de passagem de um grupo de funções para outro;
- anulação das decisões individuais de suprimir os pontos de mérito e de promoção acumulados pelos recorrentes nas suas antigas categorias;
- anulação das decisões individuais de aplicação de um factor multiplicador inferior a 1 para determinar a remuneração dos recorrentes;
- condenar o recorrido nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Os recorrentes alegam fundamentos muito semelhantes aos invocados no processo F-31/06 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 131 de 3.6.2006, p. 50.

### **Recurso interposto em 26 de Março de 2007 — Sundholm/Comissão**

**(Processo F-27/07)**

(2007/C 117/59)

*Língua do processo: francês*

#### **Partes**

*Recorrente:* Asa Sundholm (Bruxelas, Bélgica) (Representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### **Pedidos da recorrente**

- Anulação da decisão de 2 de Junho de 2009 que estabelece o relatório de evolução na carreira (REC) da recorrente pelo período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 31 de Dezembro de 2002, adoptada em execução do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 20 de Abril de 2005, Sundholm/Comissão (T-86/04);
- condenação da recorrida no pagamento, nesta fase do processo, de EUR 1 a título de dano moral;
- condenação da recorrida nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca, em primeiro lugar, a violação do artigo 233.º CE e do dever de fundamentação, na medida em que a decisão impugnada não permite compreender de que forma os fundamentos do acórdão acima mencionado foram tidos em conta.

Além disso, a recorrente alega que a decisão impugnada, por um lado, ignora os objectivos e as finalidades prosseguidos pelo novo sistema de evolução na carreira e, por outro, está viciada pela incoerência entre os comentários e as notas atribuídas.

Por último, a recorrente invoca a violação do direito de defesa, na medida em que os elementos factuais que serviram de base à sua avaliação não lhe foram comunicados no momento em que ocorreram nem no âmbito do procedimento de avaliação.

### **Recurso interposto em 28 de Março de 2007 — Quadu/Parlamento**

**(Processo F-29/07)**

(2007/C 117/60)

*Língua do processo: francês*

#### **Partes**

*Recorrente:* Sandro Quadu (Bruxelas, Bélgica) [Representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados]

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos do recorrente**

- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação de 26 de Abril de 2006 que nomeia o recorrente funcionário das Comunidades Europeias na medida em que fixa a sua classificação no grau AST 2, escalão 3;
- condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Por decisão de 26 de Abril de 2006, o recorrente, à época agente temporário do Parlamento classificado no grau C\*4, escalão 7, e aprovado no concurso interno para escriturários-adjuntos (carreira C4-5) n.º C/348, publicado antes da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes<sup>(1)</sup>, foi nomeado funcionário e classificado no grau AST 2, escalão 3.

Na sua petição, o recorrente alega, nomeadamente, a violação do aviso de concurso bem como do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação. Em particular, censura a administração por ter interpretado o artigo 5.º, n.º 4, do anexo XIII do Estatuto no sentido de que os agentes temporários nomeados funcionários só têm direito a manter o antigo grau e escalão na hipótese de a nomeação acarretar passagem a uma categoria superior.

<sup>(1)</sup> JOUE L 124, de 27.4.2004, p. 1.

**Recurso interposto em 28 de Março de 2007 —  
Noworyta/Parlamento****(Processo F-30/07)**

(2007/C 117/61)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Recorrente:* Lidia Noworyta (Bruxelas, Bélgica) (representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão da entidade competente para proceder a nomeações, de 28 de Abril de 2006, que recusou a proposta do superior hierárquico da recorrente, de 20 de Outubro de 2005, de lhe conceder a gratificação fixa pelas horas suplementares prestadas em condições especiais, na aceção do artigo 3.º do Anexo VI do Estatuto, ou qualquer outro subsídio, ao abrigo do artigo 56.º-B ou do artigo 56.º-C do Estatuto;

- condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Como fundamento do seu recurso, a recorrente invoca, em primeiro lugar, a violação do princípio geral segundo o qual todo o trabalhador deve ser sujeito a condições de trabalho equitativas, designadamente em termos de tempo de trabalho e de compensação ou de indemnização pelas horas suplementares prestadas ou devido a particularidades da organização do seu horário de trabalho.

Mais particularmente, alega que, diversamente dos artigos 56.º-B e 56.º-C do Estatuto, o artigo 3.º do Anexo VI do Estatuto não subordina a possibilidade de conceder uma gratificação fixa por horas suplementares prestadas em condições especiais de trabalho à condição de essas horas serem realizadas numa base regular. Segundo a recorrente, a entidade competente para proceder a nomeações (AIPN) cometeu um erro de direito ao acrescentar essa condição nas regras internas relativas à compensação das horas suplementares.

A AIPN cometeu igualmente um erro de direito ao indicar que os funcionários recrutados a partir de 1 de Maio de 2004 não podiam beneficiar dessa gratificação, quando essa possibilidade é expressamente referida no artigo 1.º das referidas regras internas.

Além disso, a recorrente sustenta que decisão de lhe recusar qualquer compensação ou subsídio pelas suas condições especiais de trabalho viola os artigos 56.º-B e 56.º-C do Estatuto, bem como o princípio da igualdade de tratamento.

Por último, segundo a recorrente, a posição do Parlamento não é coerente, uma vez que o director-geral da Direcção-Geral da Presidência afirmou que nenhuma pessoa na central telefónica presta horas suplementares numa base regular, quando a AIPN concluiu, quanto a ela, que estava em curso um estudo para examinar as possibilidades de harmonização das condições de trabalho no serviço em causa devido precisamente aos horários atípicos praticados, fora do horário geral/normal de trabalho.

**Recurso interposto em 2 de Abril de 2007 —  
Putterie-de-Beukelaer/Comissão****(Processo F-31/07)**

(2007/C 117/62)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Recorrente:* Françoise Putterie-de-Beukelaer (Bruxelas, Bélgica) (Representante: E. Boigelot, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias